



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

d

Registro: 2025.0000386478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055069-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante EDUARDO DE CAMARGO NETO, é agravado MAXIMILIANO GALEAZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44866
AGRV.N° : 2055069-12.2025.8.26.0000
COMARCA: ASSIS
AGTE. : EDUARDO DE CAMARGO NETO
AGDO. : MAXIMILIANO GALEAZZI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. RECURSO PROVIDO.

Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de R\$600,00 mensais do salário do devedor em execução de título extrajudicial. O agravante alega impossibilidade de penhora de parte de seu salário, destacando a impenhorabilidade prevista no inciso IV, do artigo 833 do CPC, e a insuficiência de sua renda para cobrir necessidades básicas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora de percentual do salário do devedor, considerando a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

III. Razões de Decidir

O art. 833, IV, do CPC prevê a impenhorabilidade de salários, salvo exceções legais.

A jurisprudência do STJ admite a relativização da impenhorabilidade, desde que preservada a dignidade do devedor e de sua família, e quando inviabilizados outros meios executórios. No caso, a penhora compromete a dignidade do devedor e de sua família.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de salários pode ser relativizada em situações excepcionais, desde que preservada a dignidade do devedor. 2. No caso concreto, a penhora de parte do salário do devedor não é cabível, pois compromete a sua subsistência.

Legislação Citada: CPC, art. 833, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp 1518169/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/Acórdão Min^a. Nancy Andrigli, Corte Especial, j. 03.10.2018.

STJ, EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03.10.18.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão proferida em execução de título extrajudicial que deferiu a penhora de R\$600,00 mensais do salário do devedor (fls. 1.103-1.107 dos autos do processo de origem).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, a impossibilidade de penhora de parte de seu salário.

Afirma que possui quase 60 anos e que sua renda líquida mensal de R\$4.291,86 é insuficiente para cobrir suas necessidades básicas, considerando-se, ainda, que é responsável pelo sustento de sua esposa.

Destaca a impenhorabilidade prevista no inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Recurso bem processado, com resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil prevê que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Trata-se, portanto, de verba impenhorável, ressalvada a hipótese do §2º, do mesmo

art.833 do CPC, que preconiza que: *"O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º"*.

Ressalte-se que o C.Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas alimentares, para além das hipóteses previstas em lei, mediante um juízo de ponderação entre a garantia ao mínimo existencial em favor do devedor, e o direito do credor (STJ. EREsp 1518169/DF, Rel.Min. HUMBERTO MARTINS, Rel. p/Acórdão Min^a. **NANCY ANDRIGHI**, Corte Especial, j.03/10/2018).

No mesmo sentido, decidiu a Corte Superior que: *"A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família"* (EResp 1582475/MG, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, Corte Especial, j. 03.10.18).

Em **19 de abril de 2023** sobreveio novo julgamento da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do **Min. João Otávio de Noronha**, que concluiu novamente pela possibilidade excepcional de se flexibilizar referida impenhorabilidade legal.

Contudo, tal relativização somente poderá

ocorrer “quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução” e desde que “avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado”.

No caso presente, a penhora pretendida pelo exequente não assegura montante que garanta a dignidade do devedor e a de sua família.

O executado desempenha atividade como dentista na Prefeitura Municipal de Assis, recebendo salário líquido de aproximadamente R\$4.921,86 (recibos de pagamento de salário – fls. 1.088-1.090 dos autos do processo de origem), já considerando os descontos de parcelas de empréstimos consignados.

Comprovou o executado, ainda, que sua esposa, figura como sua dependente (fls. 1.087 dos autos do processo de origem).

O valor desse rendimento permite concluir que não há um percentual que possa ser suprimido, sem que fique prejudicada a garantia da dignidade da devedora e a de sua família.

Nesse contexto, não é cabível a relativização da impenhorabilidade das verbas alimentares no caso em exame.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para desconstituir a penhora de R\$600,00 mensais do salário do executado.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora